

em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar de maneira diferenciada, as complexidades das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º O adicional de que trata o inciso III será atribuído pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado acumular entre si e na mesma categoria, em qualquer hipótese.

Art. 14. A estrutura básica de cargo de provimento efetivo constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades de Analistas de Nível Superior, designados pelo Código MPCM-ANS;

II - Grupo de Atividades de Técnicos de Nível Médio, designados pelo Código MPCM-TNM;

III - Grupos de Atividades Administrativas e Operacionais, designado pelo Código MPCM-AAO.

Art. 15. O ingresso para os cargos de provimento efetivo, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe e referência inicial da categoria funcional, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Analista de Nível Superior - diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer destas áreas: administração, economia, biblioteconomia, informática, ciências contábeis, direito, engenharia civil e medicina, conforme especificações no edital do concurso;

II - Técnico de Nível Médio - certificado de conclusão de ensino médio indicada no edital do concurso;

III - Auxiliar e Apoio Operacional - certificado de conclusão de ensino fundamental, indicada no edital do concurso.

Art. 16. As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão estabelecidas no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, nas classes e referências estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Progressão Funcional é a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor, por merecimento, para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício.

§ 3º Não haverá Progressão nem Promoção para o servidor:

I - em estágio probatório;

II - que não estiver no efetivo exercício do cargo;

III - a que tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores a movimentação.

§ 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 18. Concorrem às Promoções por Merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido no Regulamento de Desenvolvimento de Carreiras do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e considerando:

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho realizado;

III - produtividade;

IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades nas áreas definidas na alínea "a", do inciso I, do art. 7º desta Lei, através de:

a) pós-graduação, obedecido o estabelecido no inciso III, do art. 13, da presente Lei;

b) nível superior em mais de um curso;

c) trabalhos técnicos publicados.

V - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 19. Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, designará Comissão constituída por cinco membros, cuja indicação será referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º Dentro de noventa dias contados da vigência desta Lei, a Comissão concluirá seu trabalho, dando ciência aos interessados a partir do que correrá no prazo de quinze dias para que interponha recurso junto ao Procurador-Geral, indicando o motivo com a devida comprovação.

§ 2º Após as retificações porventura, necessárias, o relatório da Comissão será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o enquadramento devido.

§ 3º A decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias, desde que, devidamente fundamentado e comprovado o direito do postulante, observado no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ficam estendidos aos servidores inativos, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se após revisões das situações atuais, os respectivos enquadramentos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior

do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecido, os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 22. Fica autorizado o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sempre que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual, reajustar os seus servidores.

Art. 23. Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou Municípios, dar-se-á, de acordo com o convencionado entre Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o órgão cessionário, com a aprovação do Procurador-Geral e, em qualquer hipótese, devendo ser respeitada a legislação previdenciária estadual pertinente.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- três cargos de Procurador de Contas

- três cargos de Subprocurador de Contas

- três cargos de Analista - Informática (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Analista - Administração (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- dois cargos de Analista - Economia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Biblioteconomia (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Analista - Ciências Contábeis (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Engenharia Civil (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- seis cargos de Analista - Direito (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- um cargo de Analista - Médico (Nível Superior) - Classe A a C, Nível 1 a 3

- quatro cargos de Técnico - Informática (Nível Médio)

- seis cargos de Técnico - Administração (Nível Médio)

- quatro cargos de Técnico - Secretaria (Nível Médio)

- seis cargos de Técnico - Motorista (Nível Médio)

- doze cargos de Auxiliar - Serviços Gerais (Nível Fundamental)

- doze cargos de Auxiliar - Zeladoria (Nível Fundamental)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- um cargo de Secretário

- três cargos de Chefe de Gabinete de Procurador

- um cargo de Chefe de Gabinete de Procurador-Geral

- um cargo de Coordenador Técnico

- dois cargos de Diretor

- seis cargos de Assessor Especial I

- seis cargos de Assessor Especial II

- três cargos de Chefe de Divisão

- seis cargos de Assistente da Procuradoria I

- seis cargos de Assistente da Procuradoria II

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

- um cargo de Chefe de Secretaria

- um cargo de Chefe de Manutenção

- um cargo de Chefe de Contabilidade

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	CÁLCULO	R\$
PROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	26.589,68
SUBPROCURADOR DE CONTAS	SUBSIDIO	25.260,20
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - INFORMÁTICA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - BIBLIOTECONOMIA	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$

ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - ENGENHARIA CIVIL	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - DIREITO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
ANALISTA - (NS)	CÁLCULO	R\$
ÁREA/ESPECIALIDADE ANALISTA - MÉDICO	VENCIMENTO-BASE	2.196,78
TÉCNICO - INFORMÁTICA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - SECRETARIA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
TÉCNICO - MOTORISTA (NM)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.822,86
AUXILIAR - SERVIÇOS GERAIS (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98
AUXILIAR - ZELADORIA (NF)	CÁLCULO	R\$
	VENCIMENTO	1.261,98

ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	6.352,21
ANALISTA - INFORMÁTICA (NS)	ESPECIAL	14	6.034,61
ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO (NS)		13	5.732,86
ANALISTA - ECONOMIA		12	5.446,25
ANALISTA - BIBLIOTECONOMIA (NS)		11	5.173,90
ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (NS)	B	10	4.139,11
ANALISTA - ENGENHARIA CIVIL (NS)		9	3.932,19
ANALISTA - DIREITO (NS)		8	3.735,57
ANALISTA - MÉDICO (NS)		7	3.548,78
		6	3.371,32
		5	2.697,07
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB	A	4	2.562,20
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (80% VB)		3	2.434,11
ADICIONAL DE ANALISTA PROF. (50% VB)		2	2.312,40
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10%)		1	2.196,78

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	5.271,00
TÉCNICO-INFORMÁTICA (NM)	ESPECIAL	14	5.007,43
TÉCNICO-ADMINISTRAÇÃO (NM)		13	4.757,07
TÉCNICO-SECRETARIA (NM)		12	4.519,21
TÉCNICO-MOTORISTA (NM)		11	4.293,23
	B	10	3.434,59
		9	3.262,86
		8	3.099,72
		7	2.944,86
		6	2.797,51
		5	2.238,02
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB	A	4	2.126,11
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (40% DO VB)		3	2.019,77
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (10% DO VB)		2	1.918,83
		1	1.822,86

ANEXO III

	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO
		15	3.649,15
	ESPECIAL	14	3.466,67
AUXILIAR- SERVIÇOS GERAIS (NF)		13	3.293,36
AUXILIAR- ZELADORIA (NF)		12	3.128,67
		11	2.972,23